



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SÃO BENTO**

Processo n.º 12062013

SENTENÇA

Cuida-se de **Ação de Improbidade Administrativa** ajuizada pelo **Município de São Bento/MA** em desfavor de **Luiz Gonzaga Barros**, Prefeito Municipal de São Bento/MA, sustentando a existência de atos de improbidade, consistente na ausência de prestação de contas dos convênios: n.º 078/2005; n.º 043/2006; n.º 426/2006 e n.º 790/2006, realizados com o Estado do Maranhão, através da Secretaria de Estado da Saúde.

Instrui o pedido com documentos às fls. 12/46.

Concedida a tutela antecipada (fls. 49/51).

Notificado para apresentação de manifestação prévia, consoante o comando do art. 17, § 7.º, da Lei n.º 8.429/92, o requerido se quedou inerte (fls. 56).

Manifestação ministerial pugnando pelo recebimento da inicial (fl. 52).

Recebida a inicial, determinou-se a citação do demandado (fls. 56).

Devidamente citado, o requerido permaneceu inerte (fls. 59/60).

O Ministério Público manifestou-se às fls. 62/63, pugnando pela condenação do réu pela prática de ato de improbidade administrativa.

É o relatório. **DECIDO.**

Compulsando os autos, vejo que o requerido foi devidamente citado, porém deixou transcorrer in albis o prazo para defesa, configurando-se, assim, a revelia, nos termos do art. 344 do NCPC. Contudo, apesar de reconhecida a revelia, devem os seus efeitos ser mitigados no caso vertente, à vista da natureza sancionadora da LIA, que induz à adoção de princípios típicos do Direito Penal, tais como o princípio da verdade real.

Assim, como a ação não versa sobre matéria de cunho meramente patrimonial, mas também sobre direitos indisponíveis, não corre contra o réu o efeito da presunção ficta de confissão, sendo imperativa a apreciação de tudo quanto foi coligido aos autos para que seja, então, formado o convencimento motivado do magistrado (art. 371, NCPC).

Nesse passo, cumpre asseverar que o feito se encontra suficientemente instruído para fornecer elementos de convencimento a este magistrado acerca do mérito da questão em debate, dispensando a necessidade de produção de outras provas, razão porque julgo antecipadamente à lide, nos termos do art. 355, I, do NCPC.

Aliás, a própria jurisprudência pátria é uníssona no sentido de que, em casos deste jaez, deve a causa ser decidida de plano pelo magistrado, sem uma dilação probatória. Nesse sentido, eis o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, litteris:

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ – Resp 2.832. RJ. Relator: Min. Sálvio de Figueiredo).

Dito isto, verifico que a presente demanda deve ser julgada procedente.

A Lei Federal nº 8.429/92 disciplina a matéria em questão, estabelecendo que configura improbidade administrativa o ato praticados por agente público que importe (i) enriquecimento ilícito, (ii) prejuízo ao erário e (iii) violação aos princípios da administração pública.



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SÃO BENTO**

O referido diploma legal n.º 8.429/92 abrange todas as pessoas nomeadas como agentes públicos, quer integrantes da administração direta, indireta e fundacional, ainda que no exercício da função em caráter transitório ou sem remuneração.

Na espécie, evidencia-se à fl. 15 informações exaradas pela Secretaria de Estado da Saúde no sentido de que a municipalidade não prestou contas relativas aos convênios: n.º 078/2005; n.º 043/2006; n.º 426/2006 e n.º 790/2006 realizados com o Estado do Maranhão, através da Secretaria de Estado da Saúde.

Ressalte-se ainda, por extrema relevância, que não houve mero atraso na prestação de contas dos convênios, mas sim completa e injustificada omissão de apresentação.

Assim, verifico que o promovido efetivamente infringiu norma legal de índole orçamentária e contábil, qual seja, a ausência de prestação de contas no prazo legalmente fixado para tanto, no que se refere aos convênios acima mencionados.

Entrementes, destaco que o julgamento de contas públicas é missão constitucional dos Tribunais de Contas, haurida da redação do artigo 71, II e § 3º da Constituição Federal, falecendo aos órgãos judiciários em geral a competência para reapreciação ou reexame das decisões de mérito concernentes a tais julgamentos.

A fiscalização contábil, financeira, patrimonial e orçamentária dos recursos e bens públicos é atribuição que compete aos Tribunais de Contas, no desempenho do controle externo, conforme disciplinado no artigo 70 e seguintes da Constituição Federal.

A par dessa circunstância, resta incontestável que o promovido, ao deixar de prestar as contas referentes aos convênios: n.º 078/2005; n.º 043/2006; n.º 426/2006 e n.º 790/2006 realizados com o Estado do Maranhão, através da Secretaria de Estado da Saúde, incorreu em ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, conforme modulado na redação do artigo 11, VI, da Lei 8.429/1992.

Com efeito, o ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública encontra-se devidamente configurado, haja vista vez que o promovido, ao deixar de prestar as contas, ou presta-las de forma incompleta, deixou de cumprir um dever imposto pela lei.

Ressalto que a parte ré não comprovou nem que já prestou as contas relativas aos repasses supramencionados, nem que estas foram aprovadas pelos órgãos competentes.

De outro viés, anoto ainda que a Administração Pública é informada por vários princípios constitucionais, entre os quais se destaca o da legalidade administrativa, o que implica afirmar que toda ação do agente público deve estar expressamente prevista em lei.

Neste particular, estabelecem os artigos 2º e 11º da Lei 8.429/1992:

“Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.”

“Art. 11- **Constitui ato de improbidade administrativa** que atenta contra os princípios da administração pública **qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade** às instituições, e notadamente:

(...)

VI – deixar de prestar contas, quando esteja obrigado a fazê-lo.”



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SÃO BENTO**

Na hipótese em exame, o promovido violou os princípios da administração pública da legalidade, honestidade e lealdade, uma vez que empreendeu frente ao Município de São Bento-MA, gestão financeira e contábil em desacordo com as regras que regem a matéria.

Quanto ao elemento subjetivo, vislumbro que restou demonstrada o dolo do prefeito, ora requerido, ao se observar que deixou de prestar contas com o intuito de inviabilizar o exame comparativo das despesas supostamente realizadas, e dificultar a fiscalização da efetiva aplicação dos recursos que lhe foram destinados por intermédio do convênio objeto do presente feito, violando dever funcional que lhe competia, já que exercia a titularidade do Poder Executivo Municipal à época dos fatos, violando obrigação legal e constitucional de observância compulsória.

Com efeito, a ausência de prestação de contas fere o princípio da publicidade que deve nortear a atividade dos gestores públicos, inviabilizando o controle dos gastos do administrador público, revelando imperiosa a condenação daquele que o pratica, nas penas do art. 12, III, da Lei n.º 8.429/92.

Ademais, tinha pleno conhecimento da obrigação que lhe era imposta, e detinha os elementos materiais para viabilizar o cumprimento do dever de prestar contas, já que alega em sua defesa, que os serviços supostamente teriam sido executados.

Ressalte-se, que o ora promovido, sequer foi diligente a comprovar qualquer fato modificativo ou extintivo das alegações da parte autora, não apresentando qualquer documentação idônea a comprovar a apresentação da prestação de contas, o que somente vem reforçar a prática do ato de improbidade por ele consolidado.

Registre-se, por oportuno, que nos casos do artigo 11, a Primeira Seção do STJ unificou a tese de que o elemento subjetivo necessário para caracterizar a improbidade é o dolo genérico, ou seja, a vontade de realizar ato que atente contra os princípios da administração pública.

A respeito desta temática, apresentamos os seguintes julgados do STJ, que corroboram o entendimento ora exposto:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SECRETÁRIO DE FAZENDA MUNICIPAL. APLICABILIDADE DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA A AGENTES POLÍTICOS MUNICIPAIS. USO INDEVIDO DE VERBA PÚBLICA. OMISSÃO QUANTO À PRESTAÇÃO DE CONTAS.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que se aplicam a agentes políticos municipais, tais como prefeitos e secretários municipais, as sanções previstas na Lei 8.429/1992.

3. Omissão do agravante em instaurar Tomada de Contas Especial, para cobrança do que foi gasto indevidamente, configurando ofensa aos princípios da Administração Pública, nos termos do art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa. (AgRg no Ag 1286329/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 28/04/2011).

ADMINISTRATIVO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – FALTA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS – AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO – VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS – ART. 11, VI, DA LEI 8.429/92.

1. O art. 11, inciso VI, da Lei 8.429/92 prevê, expressamente, que constitui ato de improbidade administrativa deixar de prestar contas quando o agente estiver obrigado a fazê-lo.

2. A jurisprudência desta Corte, quanto ao resultado do ato, firmou-se no sentido de que se configura ato de improbidade a lesão a princípios administrativos, o que, em princípio, independe da ocorrência de dano ou lesão ao erário público. (REsp 852.671/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 03/05/2010).

Diante das argumentações acima postas, assiste razão ao autor, devendo o requerido ser condenado nas penas impostas no art. 12 da Lei n.º. 8.429/92, por ter praticado ato de improbidade administrativa.



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SÃO BENTO**

Nesses termos, resta efetivamente demonstrada a caracterização do ato de improbidade administrativa pelo gestor municipal, passível de aplicação das sanções cominadas na Lei de Improbidade Administrativa.

Nos termos do artigo 12, I, II e III da LIA (Lei 8.429/92), são penalidade aplicáveis aos agentes públicos que, no exercício de suas funções, pratiquem atos de improbidade administrativa: (i) o ressarcimento do dano; (ii) multa civil; (iii) perda dos valores ilicitamente incorporados ao patrimônio do agente, (iv) perda da função pública; (v) proibição de contratar com o poder público e (vi) suspensão dos direitos políticos.

Assim sendo, verificada a conduta ímproba e desonesta de agente público na condução de interesses públicos, caberá ao Judiciário a aplicação das reprimendas designadas no citado artigo 12 da Lei 8.429/92.

Em outra via, não se pode desconhecer que as penalidades deverão ser aplicadas obedecendo a parâmetros de proporcionalidade entre a natureza do ato de improbidade e a extensão do dano causado à coletividade, sob pena de serem inquinadas de inconstitucionais.

Noutro passo, a conduta engendrada pelo promovido já seria, por si só, grave, pois trata de hipótese que redunde em desrespeito aos princípios da Administração Pública, entretanto, ganha dimensões ainda maiores quando se observa que o caso dos autos envolve o Município de São Bento (MA), localidade extremamente pobre e desassistida pelo Poder Público no que concerne aos serviços prestados na área da saúde.

Assim, utilizando o princípio da proporcionalidade, e considerando que o requerido não possui nenhuma condenação com trânsito em julgado em demandas por ato de improbidade administrativa neste juízo, parece-me justo a aplicação de suspensão dos direitos políticos no patamar mínimo cominado, ou seja, por 03 (três) anos, pagamento de multa civil de 10 (dez) vezes o valor da remuneração percebida pelo requerido à época da contratação irregular, quando ocupava o cargo de Prefeito de Palmeirândia, e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03(três) anos.

Diante de todos esses fatores, deverá o promovido receber forte censura deste juízo, ficando condenado nas sanções de pagamento de multa civil, suspensão dos direitos políticos e proibição de contratar com o poder público, nos patamares a acima fixados.

Ademais, na hipótese em apreço, considerando que a não comprovação se os recursos foram devidamente aplicados, infere-se a extrema gravidade dos atos contra os interesses da coletividade, devendo, portanto, ser condenado ao ressarcimento integral do dano, equivalente ao valor repassado ao Município de São Bento/MA pelo Tesouro Estadual por decorrência dos atos convênios: n.º 078/2005; n.º 043/2006; n.º 426/2006 e n.º 790/2006, no importe de R\$ 1.877.500,00 (um milhão, oitocentos e setenta e sete mil e quinhentos reais).

Por fim, cabível, *in casu*, a condenação à perda da função pública, uma vez que o requerido está no exercício de novo mandato eletivo como prefeito do Município de São Bento/MA.

Por todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão condenatória deduzida na inicial e, por consequência, **CONDENO** o requerido, **Luiz Gonzaga Barros**, Prefeito Municipal de São Bento/MA, por violação à norma contida no art. 11, inciso VI, da Lei 8.429/92 (LIA).

Outrossim, considerando a extensão do dano causado à coletividade, a gradação da improbidade praticada, sua repercussão no erário público, bem como as demais diretrizes normativas insculpidas no artigo 12, inciso III e parágrafo único da Lei 8.429/1992, **APLICO AO REQUERIDO AS SEGUINTE PENALIDADES:**

- i. Suspensão dos direitos políticos pelo período de 03 (três) anos;



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SÃO BENTO**

- ii. Pagamento de multa civil de 10 (dez) vezes o valor da remuneração o percebida pelo réu como Prefeito do Município de São Bento, acrescida de correção monetária, pelo INPC, e juros moratórios de 1,0% ao mês, contados de hoje até a data do efetivo pagamento;
- iii. Proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que seja por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03 (três) anos;
- iv. Condene, ainda, o requerido ao ressarcimento integral do dano, equivalente ao valor repassado ao Município de São Bento pelo Tesouro Estadual por decorrência dos referidos convênio, no importe de R\$ 1.877.500,00 (um milhão, oitocentos e setenta e sete mil e quinhentos reais), sobre o qual incidirá correção monetária (INPC) e juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês, desde a liberação dos repasses pela Secretaria de Estado da Saúde até a data do efetivo pagamento;
- v. Por fim, condene o requerido à perda do cargo público de Prefeito Municipal de São Bento/MA.

O valor da multa reverterá em favor do erário municipal, vez que o débito foi imputado ao Município de São Bento pela Secretaria de Estado da Saúde, nos termos do que preceitua o art. 18 da Lei nº. 8.429/92.

Notifique-se o MINISTÉRIO PÚBLICO.

Intime-se o Município de São Bento (MA), a fim de que tome conhecimento da presente sentença.

Condene o requerido ao pagamento das Custas processuais.

Após o trânsito em julgado da sentença, oficie-se aos órgãos estatais, remetendo-lhes cópia dessa decisão, para os fins de direito e, especialmente, para as anotações, nos registros respectivos, da proibição acima determinada, como ao Tribunal Regional Eleitoral – TRE/MA e ao Cartório da 38ª Zona Eleitoral, acerca da suspensão dos direitos políticos pelo prazo epigrafado, nos termos do art. 15, V, e art. 37, § 4º, da Constituição Federal e art. 71, inciso II, do Código Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, inclua-se a presente condenação no Cadastro do CNJ de condenados por atos de improbidade (Resolução nº 44 de 20 de novembro de 2007).

Oficie-se, ainda, à Secretaria de Estado da Saúde, comunicando sobre esta sentença.

Publique-se a presente sentença no Diário de Justiça Eletrônico. Registre-se.

Intime-se o requerido, por publicação via DJe, por intermédio de seu advogado constituído.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Cumpra-se.

São Bento/MA, 09 de agosto de 2017.

MARCELO MORAES RÊGO DE SOUZA
Juiz Titular da Comarca